



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 564 /2007 564/2007  
2ª CÂMARA  
SESSÃO DE 24/09/2007  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002460/2000  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200008548  
RECORRENTE: ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LOIOLA LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

**EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – PROCEDÊNCIA.** A venda de mercadorias sem documentação fiscal é infração tributária punida com cobrança do ICMS e multa de 30% conforme o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003 aplicada ao caso retroativamente por ser mais benéfica à acusada, com amparo no art. 106, II, "c", do CTN. Recurso Voluntário conhecido e não provido, confirmando a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

Noticia o auto de infração que a empresa autuada ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LOIOLA LTDA, deixou de emitir documentos fiscais de saídas de mercadorias no valor de R\$ 4.577,58 (quatro mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), ocasionando, conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, omissão de saídas durante o exercício de 1998.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, III, "b" do Dec. nº 24.569/97.

Embasando o presente Auto de Infração, repousa às fls. 03/929 os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2000.11068, Termo de Início de Fiscalização nº 2000.05000, Termo de Prorrogação de Fiscalização nº 2000.07759, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2000.09606, Recibo de Documentos, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Relatório da Posição do Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Aviso de Recebimento - AR, Termo de Juntada do AR e Pedido de Dilatação de Prazo.

Tempestivamente a Autuada apresenta Impugnação às fls. 930/940, argumentando, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal, face ao cerceamento ao seu direito de defesa, e, no mérito, alega que o relatório totalizador de mercadorias está eivado de erros que comprometem o resultado final da ação fiscal, considerando que é a única prova para apontar as possíveis infrações cometidas. Apresenta inúmeros erros da fiscalização e requer de forma preliminar uma diligência pericial, para que desponte a verdade dos fatos. Por fim, pugna pela improcedência do feito.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 946/948, resultou na procedência da autuação.

Insatisfeita com a decisão de procedência, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, às fls. 955/963, reiterando os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

O nobre Consultor Tributário, guiado pelo dever de aplicar a justiça fiscal, respeitar o direito de defesa do contribuinte e o princípio da verdade material, encaminha, às fls. 966, o presente feito à Célula de Perícias e Diligências.

Restara infrutífera tal solicitação, pois aquela Célula informara, às fls. 973, que a Contribuinte encontra-se Baixada de Ofício, não dispondo, desta forma, de instrumentos suficientes à comprovação das alegações da Autuada.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 771/2006, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 980/982, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 983.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no exercício de 1998, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 4.577,58 (quatro mil quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

De início, cumpre esclarecer, que o método escolhido pelo Auditor Fiscal, para a consecução de seus trabalhos, foi o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, onde concluiu, confrontando os livros e documentos fiscais apresentados pela Empresa Autuada, que haviam sido vendidas mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Nas razões de recurso, a Autuada, requer, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal por cerceamento ao direito de defesa, e, no mérito, a improcedência da autuação.

Da análise das peças que compõe os autos, extraio o entendimento de que não deva prosperar a arguição de nulidade da ação fiscal, pois, como se vê, todas as oportunidades de manifestação foram concedidas à Recorrente, além do que, o relato do auto de infração encontra-se claro e preciso, não existindo dúvida quanto à infração cometida, podendo, esta perfeitamente exercer seu direito de defesa. Salienta-se, que todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos próprios livros e documentos fiscais do Contribuinte, representados por espécie de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas.

Quanto ao mérito, foram apontados, pela Autuada, algumas falhas supostamente cometidas pelo agente fiscal no seu relatório totalizador, contudo, sem apresentar documentos comprobatórios. Ainda assim, na busca da verdade material, a Consultoria Tributária, bem como, o Conselho de Recursos Tributários, envidaram todos os esforços no sentido de realizar perícia, porém, as tentativas de localizar a empresa, bem como seus sócios, restaram inúteis.

Na espécie, a legislação tributária estadual prevê a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1-A, sempre que promoverem a saída de mercadorias, nos termos do art. 169, I, do Decreto nº 24.569/97.

Nesse sentido, convém destacar, que o artigo 127, inc.I, do RICMS, determina que a nota fiscal modelo 1 ou 1-A seja emitida conforme as operações e prestações realizadas pelos contribuintes do imposto. Todavia, o artigo 174, I, do mencionado diploma legal, assinala que a nota fiscal será emitida antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Pela análise dos comandos legais acima citados, é fácil concluir que a Empresa Recorrente não atendeu às determinações legais infringindo a legislação do ICMS.

Diante de tais constatações, afastado a nulidade suscitada, e, no mérito, voto pela Procedência do feito fiscal, apenas reenquadrando a multa para o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003, por ser mais benéfica ao Contribuinte.

É o Voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: ..... R\$ 4.557,58

ICMS: ..... R\$ 1.144,40

MULTA (30%): ..... R\$ 1.373,27

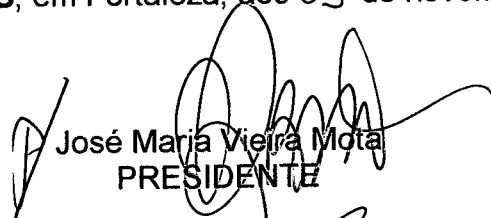
**TOTAL: ..... R\$ 2.517,67**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **ORGANIZAÇÃO COMERCIAL LOIOLA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada em grau de Recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Recurso interposto, para decidir pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 13.418/2003, por ser mais benéfica ao Contribuinte, consoante art. 106, II, "c", do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.

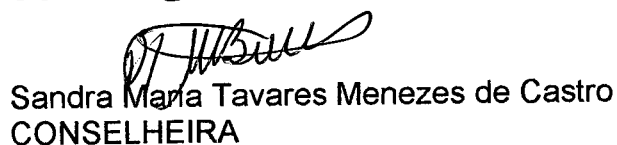
  
José Maria Vieira Mota  
PRESIDENTE

  
Eridan Régis de Freitas  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Francisca Manta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
CONSELHEIRO

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Dalcília Bruno Soares  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO